



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 299, de 26 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 740-A/74:

Extingue o Commissariado do Governo para os Assuntos do Estado da Índia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República Democrática da Alemanha declarado a reaplicação da Convenção Internacional Relativa à Escravidão.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 806/74, de 12 de Dezembro, que dá nova redacção a diversos artigos do Decreto n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, respeitante ao Regulamento da Academia Militar.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 69/75:

Fixa para o ano de 1975 a dotação de artigos de uniforme para os instruídos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército.

Portaria n.º 70/75:

Altera o mapa anexo à Portaria n.º 23 002, de 8 de Novembro de 1967, que fixou a lotação normal provisória das fragatas da classe *Comandante João Belo*.

Ministérios da Justiça, da Economia e do Trabalho:

Despacho:

Manda constituir um grupo de trabalho, a fim de proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 48 261.

Ministério da Economia:

Despachos:

Estabelece requisitos específicos para a fabricação de turbinas.

Fixa o preço máximo de venda do carbonato de sódio.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho:

Determina várias medidas destinadas a abreviar o pagamento das pensões concedidas pela previdência social.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Estado-Maior do Exército, a Portaria n.º 806/74, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 289, de 12 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na nova redacção dada aos artigos 55.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 42 151, onde se lê:

Art. 55.º
§ 1.º Os alunos frequentando a Academia Militar que perderam o ano ...

.....
Estas classificações, quando melhoradas, passam a ser as consideradas nos grupos I a IV, respectivamente.

Art. 59.º ... tendo em atenção as disposições contidas na alínea h) do § 1.º do artigo 52.º

deve ler-se:

Art. 55.º
§ 1.º Os alunos frequentando a Academia Militar que perderem o ano ...

Estas classificações, quando melhoradas, passam a ser as consideradas nos grupos I e IV, respectivamente.

Art. 59.º ... tendo em atenção as disposições contidas na alínea b) do § 1.º do artigo 52.º

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1975. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 69/75

de 5 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

É fixada para o ano de 1975 a seguinte dotação de artigos de uniforme para os instruídos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Alpercatas (par)	2
Barrete n.º 3	2
Blusão	1
Boina castanha	1
Botas de lona (par)	1
Botas m/67 (par)	1
Calças n.º 3	2
Calças n.º 2-A	2
Calças n.º 2-P	(a) 1
Calção de ginástica	1
Camisas n.º 2	2
Camisas n.º 3	2
Camisas de meia manga	(b) 2
Camisola de ginástica	1
Camisolas interiores	(c) 3
Camisola de lã	(c) 1
Capote verde	(b) 1
Cinto de precinta	1
Cuecas de malha	(c) 3
Distintivo	1
Gravata verde	1
Impermeável m/62 ou m/64	1
Lenços verdes	(c) 4
Peúgos verdes (par)	(c) 4
Sapatos (par)	(b) 1
Toalhas brancas	2

(a) A distribuir só depois de terminada a instrução.

(b) A distribuir após a fixação do modelo e generalização do seu uso no Exército.

(c) De recepção facultativa.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 8 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 70/75

de 5 de Fevereiro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, alterar o mapa anexo à Portaria n.º 23 002, de 8 de Novembro de 1967, que fixou a lotação normal provisória das fragatas da classe *Comandante João Belo*, de forma a que onde consta:

Administração naval:

Primeiro-tenente 1

se leia:

Administração naval:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente 1

Estado-Maior da Armada, 25 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DO TRABALHO

Despacho

Considerando que as corporações já estão extintas e que também já se efectivou a extinção de quase todos os organismos corporativos obrigatórios dependentes do Ministério da Economia, encontrando-se, igualmente, em vias de extinção ou transformação os grémios facultativos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968, que estabeleceu o princípio da autorização prévia para o exercício de determinadas actividades, se apoiou, fundamentalmente, na organização corporativa existente, desde os grémios à Corporação do Comércio;

Considerando que, entretanto, foi criada a Direcção-Geral do Comércio Interno, em cujas atribuições pode caber parte da função útil exercida pela Corporação do Comércio na matéria contemplada no referido Decreto-Lei n.º 48 261;

Considerando, no entanto, que muitas disposições contidas neste diploma carecem de revisão, porque estão manifestamente desajustadas às novas instituições e ao novo espírito que importa imprimir na regulamentação da vida económica;

Considerando, ainda, que parece importante aproveitar a experiência colhida nestes seis anos de vigência do decreto para, sem prejuízo embora da necessária disciplina das actividades, se introduzirem no sistema as modificações aconselháveis, em ordem a uma maior economia dos meios utilizados e à simplificação das formalidades exigidas;

Determina-se que seja constituído um grupo de trabalho, com representantes dos Ministérios da Justiça, da Economia e do Trabalho, a fim de procederem à revisão do Decreto-Lei n.º 48 261, de 23 de Fevereiro de 1968.

reio de 1968, devendo apresentar as respectivas conclusões no prazo de trinta dias, a contar da data da sua constituição.

Ministérios da Justiça, da Economia e do Trabalho, 25 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a fabricação de turbinas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à actividade industrial produtora de qualquer tipo de turbinas, de concepção própria ou alheia, quer fabrique ou não as respectivas peças componentes, actividade que se inclui no subgrupo 3821.0 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos produtores de turbinas, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 50 000 contos.

3 — A capacidade de produção dos estabelecimentos referidos no número anterior avalia-se pela potência global correspondente às turbinas que é possível fabricar anualmente e não deve ser inferior a 60 000 cv.

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada e estar apetrechados em meios técnicos e humanos que assegurem a execução dos esquemas de *contrôle* da fabricação aprovados pela entidade competente ou previstos nos códigos de construção nacionais ou equivalentes adoptados, podendo, no entanto, parte daquele apetrechamento ser dispensado se, para a realização dos correspondentes ensaios, os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela mesma entidade.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos onde se proceda à fabricação de turbinas deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um curso superior adequado.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 2000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Despacho

Por despacho de 11 de Julho de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Agosto de 1973, foram fixados os preços e condições de fornecimento dos produtos sódicos e clorados.

Por despacho de 25 de Julho de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 30 de Julho de 1974, o preço máximo de carbonato de sódio a granel em carregamentos completos à porta da fábrica e para quantidades anuais mínimas de 500 t foi fixado em 1717\$ por tonelada.

Posteriormente a este despacho, uma das empresas do sector apresentou novo pedido de aumento de preço do carbonato de sódio, baseando-se no agravamento do custo do fuelóleo.

O preço agora aprovado reveste carácter provisório, não dando lugar de modo algum a uma solução definitiva, a qual só se atingirá após o estudo global do sector.

Nestes termos, determina-se:

1.º O preço máximo de venda do carbonato de sódio, nas condições estabelecidas no despacho de 11 de Julho de 1973, passa a ser de 1787\$ por tonelada.

2.º Mantém-se em vigor as restantes regras do despacho de 11 de Julho de 1973.

3.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado da Indústria e Energia e do Abastecimento e Preços, 27 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

A brevidade com que devem ser tratados os assuntos nas instituições de previdência é um dos principais objectivos a atingir a curto prazo, designadamente pelo que respeita à instrução e despacho dos requerimentos de benefícios.

Neste aspecto assume especial relevância tudo quanto se relacione com os requerimentos de pensão de invalidez e velhice e sobrevivência e de subsídios por morte. A natureza destes benefícios e, em particular, a necessidade de à perda de retribuição se seguir, prontamente, o pagamento da pensão justificam a revisão das estruturas das caixas e das relações de serviço entre estas, por forma a melhorar as condições de funcionamento e garantir, assim, maior celeridade no tratamento dos requerimentos.

Ora, é indispensável iniciar a revisão de todos os hábitos e métodos de trabalho, tanto da Caixa Nacional de Pensões como das caixas de previdência e abono de família, sendo certo que os trabalhadores

beneficiários e as próprias caixas só terão a lucrar, no que toca à qualidade dos serviços prestados, com uma melhor colaboração entre as caixas.

Nesse sentido, mostra-se necessário consagrar, desde já, algumas medidas de ordem geral susceptíveis de reduzir substancialmente o prazo entre a data do requerimento e a do início do pagamento da pensão e de eliminar, praticamente, os períodos sem retribuição nem prestações de previdência.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 190.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, determino o seguinte:

1 — Deverá incentivar-se a utilização dos serviços das caixas de previdência e abono de família para entrega de requerimentos e demais documentos necessários para a instrução dos processos de benefícios por invalidez, velhice ou morte, de acordo com as normas de articulação destas instituições com a Caixa Nacional de Pensões.

2.1 — Sempre que o beneficiário tenha estado abrangido pela caixa de previdência e abono de família onde foi entregue o requerimento, esta remetê-lo-á à Caixa Nacional de Pensões, no prazo de dez dias, acompanhado do extracto de salários (impresso modelo C. N. P. — 212-014) que lhe compita fornecer, bem como dos demais documentos que lhe tenham sido entregues para instrução do respectivo processo.

2.2 — Na hipótese contrária, será de cinco dias o prazo para remessa do requerimento à Caixa Nacional de Pensões, prazo este que deverá ser observado em todos os casos para o envio à mesma instituição de quaisquer documentos para instrução do processo de benefícios porventura entregues, desacompanhados do requerimento, na caixa de previdência e abono de família.

3 — As caixas de previdência e abono de família, assim como as caixas sindicais de previdência e as caixas de previdência com entidade patronal contribuinte, ainda existentes, deverão passar a observar rigorosamente as seguintes instruções:

- a) O extracto de salários (impresso modelo C. N. P. — 212-014) será enviado à Caixa Nacional de Pensões no prazo de oito dias, a contar da recepção do pedido;
- b) Providenciar-se-á para que as juntas médicas se realizem no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do pedido da Caixa Nacional de Pensões, ressalvada a hipótese prevista na alínea c);
- c) Sempre que a junta de verificação de invalidez não disponha de elementos clínicos suficientes que a habilitem a tomar uma decisão, providenciar-se-á para que se realize nova junta no prazo máximo de noventa dias;
- d) O parecer da junta médica será enviado à Caixa Nacional de Pensões no prazo de oito dias;
- e) A comunicação à Caixa Nacional de Pensões do último dia de subsídio na doença pago

far-se-á no prazo de oito dias, a contar da recepção do pedido;

- f) Comunicar-se-ão imediatamente à Caixa Nacional de Pensões as «altas» verificadas depois de prestada a informação a que se refere a alínea e);
- g) Nos casos em que o beneficiário preencha, à data do requerimento, os requisitos de concessão do subsídio por doença (n.º 1 do artigo 33.º do Decreto n.º 45 266), que não lhe vinha sendo atribuído por não ter sido reconhecida a situação de incapacidade temporária, será atribuído aquele subsídio com efeitos a partir da data da junta médica que o considerou incapaz temporária ou definitivamente;
- h) O subsídio por doença será mantido até ao fim do mês seguinte ao da recepção do pedido de informação, pela Caixa Nacional de Pensões, do último dia de subsídio pago, salvo no caso de «alta»;
- i) A realização da junta médica de verificação de invalidez não dará, por si só e automaticamente, origem a alta clínica.

4.1 — É permitido aos beneficiários que pretendam reformar-se por limite de idade apresentar o seu requerimento com antecedência em relação à data a que desejem reportar o início da pensão, devendo as respectivas entidades patronais indicar no requerimento as remunerações pagas nos últimos meses, bem como as retribuições prováveis nos meses compreendidos entre a data do requerimento e a da reforma.

4.2 — Para os efeitos do n.º 4.1, deverá ser aconselhada, a título experimental, uma antecedência mínima de quatro meses, cabendo à Caixa Nacional de Pensões uma adequada e persistente informação dos beneficiários pelos meios que considerar mais indicados.

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1975, salvo no que respeita às alíneas g), h) e i) do n.º 3, que entram imediatamente em vigor.

6.1 — Entretanto, deverão as instituições referidas no n.º 3 providenciar para que sejam satisfeitos até àquela data todos os pedidos de elementos que lhes tenham sido feitos pela Caixa Nacional de Pensões antes de 20 de Março de 1975, designadamente aqueles a que se referem as alíneas a), e) e f) do n.º 3, devendo ser tomadas as medidas excepcionais que porventura se mostrem necessárias para atingir aquele objectivo.

6.2 — Deverão ainda as caixas de previdência e abono de família, assim como as restantes caixas já articuladas com a Caixa Nacional de Pensões, remeter a esta, no prazo de dez dias, todos os requerimentos de benefícios por invalidez, velhice ou morte e outros documentos destinados à instrução dos respectivos processos que lhes tenham sido entregues.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 17 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.